

URGENTE

ENTRADA

Palmas 04 FEV. 2026

Ass. do Func. COASP



À Publicação e posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 10 / 02 / 2026

1º Secretário

DIRLEG-AL
02

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PROJETO DE LEI Nº 01/2026

APROVADA A URGÊNCIA
Conforme art. 136 do R. I.

Palmas 10 / 02 / 2026

1º Secretário

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, incentivo fiscal às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com estabelecimento situado no Estado do Tocantins, que promovam a intensificação da produção cultural, por meio de doação ou patrocínio a projetos culturais previamente aprovados pelo órgão estadual competente.

§1º O incentivo fiscal de que trata o caput corresponderá a até 4% (quatro por cento) do ICMS devido em cada período de apuração, quando destinado a doações ou patrocínios de projetos culturais de autores, artistas e intérpretes nacionais.

§2º No caso de doações destinadas especificamente à concessão de bolsas de pesquisa, formação ou trabalho vinculadas à produção cultural, o incentivo fiscal corresponderá a até 1% (um por cento) do ICMS devido em cada período de apuração.

§3º O aproveitamento do incentivo fiscal somente terá início a partir do segundo mês subsequente à efetiva comprovação do aporte financeiro realizado no projeto cultural, encerrando-se quando o montante dos abatimentos corresponder ao valor total investido.

§4º O montante global anual destinado à concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei não poderá ultrapassar percentual da arrecadação do ICMS do



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

exercício financeiro anterior, previsto pelo regulamento posterior, observado, sempre que houver projetos aptos, o limite mínimo da referida arrecadação, que também será regulamentado.

§5º Fica reservada cota mínima de 20% (vinte por cento) do montante total dos incentivos fiscais para projetos culturais de pequeno e médio porte, assim considerados aqueles cujo custo total de produção não ultrapasse o limite a ser definido em regulamento.

Art. 2º São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas culturais:

- I – música e dança;
- II – teatro e circo;
- III – artes visuais, plásticas e artesanais;
- IV – cultura popular, folclore, tradições regionais e manifestações das comunidades tradicionais;
- V – cinema, audiovisual, vídeo e fotografia;
- VI – memória, informação e documentação cultural;
- VII – acervo, patrimônio histórico, artístico e cultural material e imaterial;
- VIII – literatura e incentivo à leitura;
- IX – gastronomia regional, tradicional e de identidade cultural;
- X – outras manifestações culturais reconhecidas pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, todas as manifestações culturais lícitas, inclusive de natureza religiosa, identitária ou comunitária, poderão ser reconhecidas, observado o respeito à diversidade cultural e aos princípios constitucionais.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta Lei poderá ser utilizado para a aquisição, restauração ou adaptação de bens imóveis tombados ou de reconhecido valor histórico, artístico ou cultural, desde que destinados exclusivamente à instalação ou funcionamento de equipamentos culturais de acesso público.

Parágrafo único. O instrumento jurídico de aquisição deverá conter cláusula expressa de:

- I – inalienabilidade do bem;



II – reversão ao patrimônio do Estado do Tocantins, no caso de desvio de finalidade ou dissolução da entidade beneficiária.

Art. 4º Os agentes culturais deverão submeter seus projetos à Secretaria de Estado da Cultura do Tocantins, para fins de análise e emissão do Certificado de Aprovação de Projeto Cultural.

§1º Os projetos serão analisados em ordem cronológica de protocolo, ressalvados aqueles apresentados com carta de intenção de patrocinador, nos termos do regulamento.

§2º O Certificado de Aprovação de Projeto poderá ser renovado automaticamente, por até 3 (três) exercícios consecutivos, mediante avaliação simplificada pelo órgão competente.

§3º Os agentes culturais sediados em municípios do interior poderão encaminhar seus projetos por intermédio das Secretarias Municipais de Cultura ou das Prefeituras, conforme regulamentação.

§4º Será obrigatória a publicação da planilha orçamentária detalhada do projeto cultural nos sítios eletrônicos oficiais do projeto e da Secretaria de Estado responsável.

§5º O valor do ingresso cobrado para eventos culturais beneficiados por esta Lei não poderá exceder o percentual a ser fixado em regulamento, observados os princípios da acessibilidade cultural e da função social do incentivo fiscal.

Art. 5º Os projetos culturais beneficiados por esta Lei deverão ter, obrigatoriamente, pelo menos uma apresentação, atividade ou ação cultural realizada no território do Estado do Tocantins.

Art. 6º A empresa que se utilizar indevidamente do incentivo fiscal previsto nesta Lei, mediante dolo, fraude ou conluio, ficará sujeita à multa equivalente ao dobro do valor do benefício fiscal indevidamente aproveitado, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo, entre outros aspectos:

- I** – critérios de seleção e priorização de projetos;
- II** – limites, formas e procedimentos para fruição do incentivo fiscal;
- III** – mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



IV – compatibilização com a legislação tributária estadual, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas orçamentárias vigentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos fiscais a partir do exercício financeiro subsequente, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

Plenário das deliberações, 03 de fevereiro de 2026.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.02.03 14:58:15 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, um mecanismo de incentivo à produção cultural, inspirado em experiências exitosas adotadas por outros entes federativos, notadamente a Lei nº 1.954/1992 do Estado do Rio de Janeiro, reconhecida nacionalmente como instrumento relevante de fomento à cultura e à economia criativa.

A Constituição da República de 1988 consagra a cultura como direito fundamental e impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215), bem como de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Tocantins, em seu Título XIV, reafirma o compromisso do ente estadual com a promoção, proteção e incentivo à cultura, ao patrimônio histórico e às manifestações culturais regionais.

O Tocantins apresenta vasta diversidade cultural, marcada pelas tradições populares, manifestações artísticas regionais, cultura das comunidades tradicionais, produção literária, audiovisual, musical e gastronômica. Contudo, grande parte dessa produção enfrenta restrições estruturais e financeiras que dificultam sua consolidação, difusão e profissionalização. Nesse contexto, os incentivos fiscais configuram-se como instrumento moderno e eficiente de política pública, capaz de mobilizar recursos privados em favor do interesse público, sem afastar o dever estatal de planejamento, controle e fiscalização.

O modelo proposto busca estimular a participação do setor produtivo no financiamento da cultura, fortalecendo a parceria entre Estado, iniciativa privada e agentes culturais, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento econômico, a geração de emprego e renda, o turismo cultural e a valorização da identidade tocantinense. A cultura, além de seu valor simbólico e social, é reconhecida como vetor estratégico de desenvolvimento sustentável.

A proposição estabelece critérios objetivos, limites financeiros globais, mecanismos de transparência e controle, bem como prioriza projetos de pequeno e médio porte, assegurando maior democratização do acesso aos recursos e incentivo à



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



descentralização das ações culturais em todo o território estadual, inclusive nos municípios do interior.

Ressalte-se que o projeto foi concebido em harmonia com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, razoabilidade e interesse público, bem como com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao prever limites percentuais para a concessão dos incentivos e remeter à regulamentação do Poder Executivo os aspectos técnicos e operacionais necessários à sua implementação.

No que se refere à iniciativa legislativa, registra-se que a matéria ora apresentada possui relevante interesse público e natureza programática, voltada à instituição de política pública cultural, razão pela qual se submete à apreciação do Parlamento estadual, no exercício de sua função legislativa típica e de sua atribuição constitucional de formular diretrizes e normas gerais de interesse da sociedade tocantinense.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição representa avanço significativo para a política cultural do Estado do Tocantins, contribuindo para a valorização da cultura local, o fortalecimento da economia criativa e a ampliação do acesso da população às manifestações culturais, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Plenário das deliberações, 3 de fevereiro de 2026..

JOSE LUIZ PEREIRA Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912 JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.02.03 14:58:39
100 -03'00'

PROFESSOR JUNIOR GEO

Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P116acedf8e54b8ef4f58b9a5a6f0d1e5K15707**

Autor: **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Descrição: **Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Professor Junior Geo (dep.professor.junior.geo)**

Data de Envio: **03/02/2026 11:11:41**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:693859121
00

Assinado de forma digital por JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Dados: 2026.02.03 14:57:28 -03'00'

PROFESSOR JÚNIOR GEO

